Art. 3º - As despesas foram fixadas em observância ao seguinte desdobramento:
6.3.1 - DESPESA CORRENTE - R$ 2.487.926,46
6.3.1.1 - PESSOAL E ENCARGOS - R$ 904.294,16
6.3.1.3 - USO DE BENS E SERVIÇOS - R$ 1.480.632,30
6.3.1.4 - FINANCEIRAS - R$ 72.000,00
6.3.1.6 - TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS - R$ 8.000,00
6.3.1.9 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES - R$ 23.000,00
6.3.2 - DESPESAS DE CAPITAL - R$ 80.000,00
6.3.2.1- INVESTIMENTOS - R$ 80.000,00
6.3.3 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA - R$ 135.683,85
6.3.3.1- RESERVA DE CONTIGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA - R$ 135.683,85
TOTAL DA DESPESA - R$ 2.703.610,31

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido no Título V da Lei Federal 4.230/64, será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento. §1º - Apurando-se superávit financeiro em exercícios anteriores, fica o Presidente autorizado a abrir crédito suplementar superior ao limite estabelecido no caput deste artigo na rubrica 6.2.1.4.01.01.001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JEAN CARLO AZEVEDO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 58, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do Conselho Regional de Farmácia do estado Maranhão.

O Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de MARANHÃO-CRF/MA Dr. Carlos Augusto Barboza Toledo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do CRF/MA (art. 2º - inciso XI);

Considerando a importância de se instituir instrumentos e critérios que possibilitem um melhor desempenho funcional dos servidores do CRF/MA;

Considerando as dificuldades encontradas para elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, e Considerando que a implantação do PCCS irá proporcionar novos instrumentos de gestão do trabalho para o CRF/MA;

Considerando a necessidade de criação de um novo PCCS que se constitua em instrumento relevante de gestão e que contemple pilares de transparência, moralidade, isonomia, igualdade de tratamento e critérios objetivos para todas as suas fases;

Considerando a necessidade de criação de um novo PCCS que promova estímulo ao desenvolvimento pessoal e profissional propiciando oportunidades de progressão funcional e que atendam aos níveis de proficiência técnica requeridos pelo CRF/MA;, resolve:

Art. 1º - Implantar, na forma da deliberação n.º 021/2019 e de seu anexo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão - CRF/MA.

Art. 2º - Fica o setor de Recursos Humanos deste Regional autorizado, desde a data publicação da presente portaria, a realizar o recrutamento dos servidores do CRF/MA para, querendo, aderir ao PCCS mediante a assinatura do termo de adesão;

§1º - É facultado aos servidores não aderir ao PCCS ora implantado, permanecendo no regime jurídico que já se encontram, no entanto não farão jus aos benefícios concedidos pelo plano aos servidores que a ele aderirem;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

CARLOS AUGUSTO BARBOZA TOLEDO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DE 24 DE AGOSTO DE 2019

PED 58/2013
J. M. V.
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que a profissional incorreu em falta ética decorrente ao não realizar o pagamento das obrigações pecuniárias junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos. Unânime.

PED 02/2016
M. S. C. T. F. de A.
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que a profissional incorreu em falta ética decorrente ao não realizar o pagamento das obrigações pecuniárias junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de advertência a profissional, nos termos do artigo 17, I da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de advertência a profissional. Unânime.

PED 38/2016
A. C. R. S
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que a profissional incorreu em falta ética decorrente ao não realizar o pagamento das obrigações pecuniárias junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos. Unânime.

PED 86/2016
J. C. F
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não realizar o pagamento das obrigações pecuniárias junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos. Unânime.

PED 004/2017
A. P. da C.
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que a profissional incorreu em falta ética decorrente ao não realizar registro de evolução diária de pacientes e não realizar o pagamento das obrigações pecuniárias junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de multa no valor de 1 (uma) anuidade por não apresentar evolução dos pacientes e de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos, nos termos do artigo 17, III e IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de multa no valor de 1 (uma) anuidade por não apresentar evolução dos pacientes e de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos. Unânime.

PED 30/2013
M. C. B. P.
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que a profissional incorreu em falta ética decorrente ao não pagamento das obrigações pecuniárias junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos. Unânime.

PED 72/2017
DDL Clínica de Estética e Fisioterapia LTDA
RT: D. D. L.
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que a profissional incorreu em falta ética decorrente ao não pagamento das obrigações pecuniárias junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de advertência a profissional, nos termos do artigo 17, I da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de advertência a profissional. Unânime.

PED 101/2018
R. S. L.
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não pagamento das obrigações pecuniárias junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos. Unânime.

PED 78/2017
N. R. C.
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que a profissional incorreu em falta ética decorrente ao não pagamento das obrigações pecuniárias, bem como não registrar a evolução de pacientes junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/75 e no artigo 1º da Resolução COFFITO nº 414/12, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos. Unânime.

AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃOS DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

PED n º 120/2016
R. S. N.
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que a profissional incorreu em falta ética decorrente ao não pagamento das obrigações pecuniárias junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) anos ou até a quitação dos débitos. Unânime.

PED n. º 152/2018
Clínica de Fisioterapia e Natação Vida e Movimento LTDA
RT: P. L. R.
RT: K. G. G.
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que a profissional incorreu em falta ética decorrente ao não pagamento das obrigações pecuniárias junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de advertência da profissional, nos termos do artigo 17, I da Lei 6.316/75.